

Publicado em nosso site em 10/08/2010

## **Simple Nacional - Cálculo para recolhimento - Regras gerais - Roteiro de Procedimentos**

Roteiro - Federal - 2010/4406

### **Sumário**

Introdução

I - Base de Cálculo

I.1 - Devolução de mercadoria em período posterior ao da venda

I.2 - Segregação das Receitas

II - Alíquotas

II.1 - Enquadramento nas tabelas

A) Revenda de mercadorias

B) Industrialização

C) Locação de bens móveis

D) Prestação de serviços

III - Cálculo

III.1 - Contribuição para a Seguridade Social Não Incluída no Simple Nacional

III.2 - Imunidades

IV - Exemplo

IV.1 - Tabela a ser utilizada

IV.2 - Alíquota - Faixa de enquadramento pela receita bruta acumulada

IV.3 - Cálculo do Simple Nacional

V - Cálculo do Simple Nacional - Esquema Prático

VI - Aplicativo de Cálculo

VII - Recolhimento do Simple Nacional

VII.1 - Prazos excepcionais

### **Introdução**

Diferentemente do antigo Simple Federal, o cálculo do Simple Nacional envolve uma série de variáveis que dificultam sua apuração. Neste Roteiro, abordaremos as regras gerais para cálculo e pagamento, havendo uma série de Roteiros distintos para tratar de assuntos específicos, tais como, fator "r", majoração de alíquota, dentre outros.

#### **Nota:**

1. Este Roteiro está baseado principalmente na Resolução CGSN nº 51/2008, que já contempla as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 128 de 2008, e revogou a Resolução CGSN nº 5/2007, que tratou desse assunto até 31.12.2008.
2. Alteramos o tópico II, em conformidade com a Lei Complementar nº 133 de 28.12.2009 e a Resolução CGSN nº 70 de 2010, que alterou a tributação das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas e artes visuais.
3. O Simple Nacional é popularmente conhecido como "Supersimples".

### **I - Base de Cálculo**

A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida, segregada na forma do tópico I.2.

A receita bruta poderá ser considerada pelo regime de competência, ou pelo regime de caixa (receita efetivamente recebida). Nesse caso, deve-se observar o disposto na Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008 (vide Roteiro específico sobre esse assunto), sendo que a opção pelo regime de caixa é irrevogável para todo o ano-calendário.

**Nota:**

*Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.*

### **I.1 - Devolução de mercadoria em período posterior ao da venda**

Na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte:

- a) o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês;
- b) caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo regime de caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente.

**Nota:**

*As disposições desse tópico foram instituídas pelo artigo 1º da Resolução CGSN nº 68 de 28.10.2009.*

Fundamentação: Art. 2º da Resolução CGSN nº 51 de 2008; art. 4º-A da Resolução CGSN nº 4 de 2007.

### **I.2 - Segregação das Receitas**

Muito embora a base de cálculo seja a receita bruta total mensal, para fins do cálculo do Simples Nacional é preciso segregar a receita, pois para cada tipo haverá uma tabela a ser aplicada.

Assim, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

- a) receitas da revenda de mercadorias
  - a.1) não sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes de exportação;

**Nota:**

*Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, as receitas relativas à operação própria decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma do item a.1, devendo recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária.*

- a.2) sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes de exportação;

**Nota:**

*Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma do item a.2.*

- a.3) para exportação;

**Nota:**

*Consideram-se receitas de exportação, as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.*

- b) receitas de venda de mercadorias industrializadas

- b.1) não sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes de exportação;

**Nota:**

*Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, as receitas relativas à operação própria decorrentes da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma do item b.1, devendo recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária.*

b.2) sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes de exportação;

**Nota:**

*Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma do item b.2.*

b.3) para exportação;

**Nota:**

*Consideram-se receitas de exportação, as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.*

c) receitas decorrentes da locação de bens móveis;

**Nota:**

*A receita decorrente da locação de bens móveis aqui referida é tão-somente aquela decorrente da exploração de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

d) receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços:

d.1) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres (exceto academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais e academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes); agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; transporte municipal de passageiros; produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais (a partir de 1º de janeiro de 2010); outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa:

d.1.1) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;

d.1.2) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município;

d.1.3) com retenção ou com substituição tributária do ISS;

**Nota:**

*As atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, a partir de 1º de janeiro de 2010 farão parte do grupo da letra "d.1".  
Até 31 de dezembro de 2009, fazem parte do grupo da letra "d.3".*

d.2) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação:

d.2.1) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;

d.2.2) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município;

d.2.3) com retenção ou com substituição tributária do ISS;

d.3) cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; serviços de prótese em geral:

d.3.1) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;

d.3.2) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município;

d.3.3) com retenção ou com substituição tributária do ISS;

**Nota:**

*As atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, a partir de 1º de janeiro de 2010 farão parte do grupo da letra "d.1".  
Até 31 de dezembro de 2009, fazem parte do grupo da letra "d.3".*

- d.4) escritórios de serviços contábeis;
- d.5) transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação:
  - d.5.1) sem substituição tributária de ICMS;
  - d.5.2) com substituição tributária de ICMS;
- d.6) atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS.

**Nota:**

*Dispõe o § 2º e o § 3º do art. 3º da Resolução CGSN nº 51 de 2008:*

*"§ 2º A retenção na fonte de ISS das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:*

*I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:*

*a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;*

*b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 meses da prestação.*

*II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V;*

*III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;*

*IV - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput, salvo quando o ISS for devido a outro município;*

*V - na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V;*

*VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;*

*VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.*

*§ 3º Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 2º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária."*

As receitas relativas a operações sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e à antecipação tributária com encerramento de tributação deverão ser segregadas em função dos tributos objetos da substituição.

Em relação ao ICMS, no caso de ME e EPP na posição de substituta tributária, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre:

- a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente detentor da respectiva competência tributária sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e
- b) o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

**Nota:**

*Até 31 de julho de 2009 a redação desse dispositivo era: "b) o valor resultante da aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário".*

Na hipótese de inexistência dos preços mencionados na letra "a", o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde:

- "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;
- "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente detentor da respectiva competência tributária;
- "alíquota interna" é a do ente detentor da respectiva competência tributária;

- "dedução" é o valor mencionado na letra "b" - valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

No caso de ME e EPP que se encontre na condição de substituta tributária, no cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título de substituição tributária, calculado na forma disposta acima.

**Nota:**

*A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as disposições relativas à substituição tributária que não atenderem à disciplina estabelecida acima.*

Fundamentação: Art. 3º da Resolução CGSN nº 51 de 2008

**II - Alíquotas**

A alíquota a ser aplicada corresponde ao somatório dos percentuais dos tributos constantes das tabelas dos Anexos da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze). Nesse caso, nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total dos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze).

Na hipótese de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, o sujeito passivo utilizará essa regra até alcançar 13 (treze) meses de atividade.

Na hipótese de a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração ser superior a R\$ 2.400.000,00, e a receita bruta acumulada no ano-calendário ser igual ou inferior a esse limite, deverão ser adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas (Anexos I a V).

**II.1 - Enquadramento nas tabelas**

Sobre cada uma das receitas segregadas na forma do tópico I.2 aplicar-se-ão as alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V, conforme tabelas a seguir.

**Nota:**

*Clique aqui para ver os Anexos I a V da Resolução CGSN nº 51 de 2008.*

**A) Revenda de mercadorias**

Tipo de receita	Tabela a ser utilizada
Revenda de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da revenda de mercadorias para exportação	Anexo I
Revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da revenda de mercadorias para exportação	Anexo I, desconsiderando-se o percentual relativo aos tributos incidentes sobre a revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, conforme o caso
Revenda de mercadorias para exportação	Anexo I, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep

**B) Industrialização**

Tipo de receita	Tabela a ser utilizada
Venda de mercadorias por elas industrializadas não sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação	Anexo II
Venda de mercadorias por elas industrializadas sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação	Anexo II, desconsiderando-se o percentual relativo aos tributos incidentes sobre a venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento de tributação, conforme o caso
Venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação	Anexo II, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ICMS, IPI, Cofins e PIS/Pasep

*C) Locação de bens móveis*

Tipo de receita	Tabela a ser utilizada
Locação de bens móveis	Anexo III, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS

*D) Prestação de serviços*

Tipo de receita	Sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município	Sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município	Com retenção ou com substituição tributária do ISS

<p>Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres (exceto academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais e academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes); agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; transporte municipal de passageiros; produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais (a partir de 1º de janeiro de 2010); outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa.</p>	Anexo III	Anexo III	Anexo III, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS
<p>Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação</p>	Anexo IV	Anexo IV	Anexo IV, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS

<p>Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia</p> <p><b>Nota:</b> 1. Para utilizar o Anexo V, é preciso calcular o fator "r", que corresponde à relação entre a folha de salários, incluídos encargos nos 12 meses anteriores ao período de apuração e a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores. 2. Sobre o fator "r", vide comentário específico. 3. As atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, a partir de 1º de janeiro de 2010 são tributadas pelo Anexo III. Até 31 de dezembro de 2009, eram tributados pelo Anexo V (vide Lei Complementar nº 133 de 2009).</p>	<p>Anexo V, adicionando-se os percentuais do ISS previstos no Anexo IV</p>	<p>Anexo V, adicionando-se os percentuais do ISS previstos no Anexo IV</p>	<p>Anexo V, sem a adição dos percentuais relativos ao ISS</p>
<p>Tipo de receita</p>	<p>Tabela</p>		
<p>Escritórios de serviços contábeis como ressonância magnética;</p>	<p>Anexo III, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS que deverá ser recolhido em valor fixo, separadamente, na forma da legislação municipal</p>		
<p>Tipo de receita</p>	<p>Sem substituição tributária de ICMS</p>	<p>Com substituição tributária de ICMS</p>	
<p>Transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação</p>	<p>Anexo III, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS e adicionando-se os percentuais relativos ao ICMS previstos no Anexo I</p>	<p>Anexo III desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS</p>	
<p>Tipo de receita</p>	<p>Tabela</p>		
<p>Atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS</p>	<p>Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III</p>		

**Nota:**

Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Fundamentação: Art. 4º a 6º da Resolução CGSN nº 51 de 2008; art. 19 da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

**III - Cálculo**

O valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação

das alíquotas constantes das tabelas dos anexos, aplicadas sobre as receitas determinadas na forma disposta dos tópicos I e I.2, observado ainda o recolhimento da Contribuição Previdenciária não incluída no Simples Nacional, a majoração da alíquota, o fator "r", e ainda, o valor fixo, a isenção ou a redução de ICMS ou ISS conforme o caso.

**Nota:**

*Sobre essas questões vide Roteiros específicos.*

**III.1 - Contribuição para a Seguridade Social não incluída no Simples Nacional**

O valor devido da Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social, a cargo da pessoa jurídica, não incluído no Simples Nacional, seguirá orientação de norma específica da RFB:

- a) na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas aos anexos I, II ou III, concomitantemente com receitas sujeitas aos anexos IV ou V, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;
- b) na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas aos anexos I, II, III ou V, concomitantemente com receitas sujeitas ao anexo IV, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Nota:**

*A partir de 1º de janeiro de 2009, somente as atividades sujeitas ao Anexo IV recolherão as contribuições previdenciárias pelo Regime Geral da Previdência Social (não incluídas no Simples Nacional, portanto).*

Fundamentação: art. 9º da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

**III.2 - Imunidades**

Sobre a parcela das receitas sujeitas à imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso.

Fundamentação: Art. 16 da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

**IV - Exemplo**

Empresa que iniciou suas atividades em agosto de 2008, tendo tido receitas decorrentes exclusivamente da revenda de mercadorias sem substituição tributária, e todas as vendas foram efetuadas no mercado interno (ou seja, sem exportação).

Receitas auferidas:

Agosto - R\$ 5.000,00

Setembro - R\$ 7.000,00

Outubro - R\$ 8.000,00

Novembro - R\$ 10.000,00

Dezembro - R\$ 10.000,00

Janeiro - R\$ 10.000,00

Considerando que estamos calculando o Simples Nacional de janeiro de 2009, para encontrarmos a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo de janeiro (R\$ 10.000,00), devemos considerar as receitas de agosto a dezembro = R\$ 40.000,00.

Assim, encontrando a média aritmética, teremos  $40.000/5 = 8.000$ .

Basta então, multiplicar essa média por 12:  $8.000 \times 12 = R\$ 96.000,00$

Ou seja, neste exemplo, consideraremos, para fins de verificação da alíquota, o valor de R\$ R\$ 96.000,00.

**IV.1 - Tabela a ser utilizada**

Considerando o disposto no tópico II.1, veremos que as receitas de nosso exemplo (revenda de mercadorias sem substituição tributária efetuadas no mercado interno), devem ser tributadas por meio Anexo I:

Anexo I

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

#### IV.2 - Alíquota - Faixa de enquadramento pela receita bruta acumulada

Uma vez encontrada a tabela, e considerando o cálculo que fizemos acima, onde a receita bruta dos 12 últimos meses equivalerá a R\$ 96.000,00, podemos afirmar que a alíquota a ser aplicada corresponde a 4% (primeira faixa da tabela acima).

#### IV.3 - Cálculo do Simples Nacional

Considerando nosso exemplo, teremos:

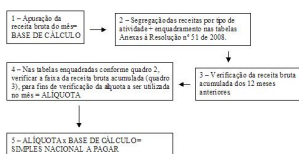
1- base de cálculo - R\$ 10.000,00 (receita bruta de julho/2007);

2- alíquota - 4%.

Calculando o Simples Nacional a pagar:

$10.000 \times 4\% = R\$ 400,00$ .

#### V - Cálculo do Simples Nacional - Esquema Prático



#### Nota:

Esse esquema prático é básico, de forma que não considera quaisquer especificidades, tais como, fator "r", majoração de alíquota, isenções, reduções ou isenções de ICMS ou ISS.

#### VI - Aplicativo de cálculo

O cálculo do valor devido do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), disponível no Portal do Simples Nacional na internet.

A ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional deverão, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do

Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo, observadas as demais disposições estabelecidas na Resolução CGSN nº 51 de 2008.

Fundamentação: art. 17 da Resolução CGSN nº 51 de 2008

## **VII - Recolhimento do Simples Nacional**

Os tributos devidos pelo Simples Nacional deverão ser pagos, em regra, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2009.

Quando não houver expediente bancário, os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior.

### **Nota:**

*Até 28 de fevereiro de 2009 esse prazo terminava no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que auferida a receita bruta.*

Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda, ou seja, à multa de mora de 0,33% ao dia de atraso (limitada a 20%), além de juros de mora de 1% no mês do pagamento, e de juros calculados pela taxa SELIC nos meses anteriores.

Fundamentação: Art. 18 da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

### **VII.1 - Prazos excepcionais**

O Comitê Gestor estipulou alguns prazos para recolhimento excepcionais, conforme se observa a seguir:

- a) para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007 - até o último dia útil de agosto de 2007;
- b) para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2008 - até 25 de fevereiro de 2008;
- c) para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2008 - até 13 de fevereiro de 2009;
- d) para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2009 - até 13 de março de 2009.
- e) para os fatos geradores ocorridos em junho de 2009 - até 24 de julho de 2009.

Há ainda, prazos excepcionais aplicáveis somente a determinados municípios (Estados de Santa Catarina, Maranhão, Pernambuco e Alagoas):

- a) para fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2008, e janeiro de 2009 - respectivamente para o último dia útil da primeira quinzena dos meses de junho, julho e agosto de 2009, no caso de contribuintes domiciliados em Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Camboriú, Gaspar, Ilhota, Itajaí, Itapoá, Luis Alves, Nova Trento, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó, e Pomerode;
- b) para fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e agosto de 2009 - respectivamente até o dia 20 dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, no caso de contribuintes domiciliados em Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Apicum-Açu, Arame, Arari, Bacabal, Bacuri, Boa Vista do Gurupi, Cajari, Cantanhede, Caxias, Codó, Coroatá, Duque Bacelar, Grajaú, Imperatriz, Itapecuru-Mirim, Jatobá, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande, Magalhães de Almeida, Marajá do Sena, Matões do Norte, Miranda do Norte, Monção, Nina Rodrigues, Pedreiras, Penalva, Peritoró, Pindaré-Mirim, Pio XII, Pirapemas, Presidente Vargas, Rosário, Santa Helena, Santa Quitéria do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São José de Ribamar, São Luís Gonzaga, São Mateus, São Raimundo do Doca Bezerra, Satubinha, Timbiras, Trizidela do Vale, Tufilândia, Tuntum, Turilândia, Vargem Grande e Vitória do Mearim, todos no Estado do Maranhão;
- c) para fatos geradores ocorridos nos meses de junho e julho de 2010 - respectivamente até o dia 20 dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, no caso de contribuintes domiciliados nos municípios de Água Preta, Barra de Guabiraba, Barreiros, Catende, Correntes, Cortês, Jaqueira, Maraial, Palmares, Primavera, São Benedito do Sul e Vitória de Santo Antão, todos no Estado de Pernambuco;
- d) para fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e agosto de 2010 - respectivamente até o dia 20 dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, no caso de contribuintes domiciliados nos municípios de Atalaia, Branquinha, Cajueiro, Capela, Ibatiguara, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Matriz de Camaragibe, Murici, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Rio Largo, Santana do Mundaú, São José da Lage, São Luiz do Quitunde, Satuba, União dos Palmares e Viçosa, todos no

Estado de Alagoas.

Por fim, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que dispensa a imposição de penalidades.

Fundamentação: Art. 18 e art. 19 da Resolução CGSN nº 51 de 2008.

---